



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085997 - BA (2026/0123251-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VICENTE FONSECA BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362
SAULO TADEU BUENO GARCIA PETRUCI - SP511170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE CORRÉUS. DETRAÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 13 anos de reclusão em regime inicial fechado e 1.600 dias-multa, com trânsito em julgado em 10/12/2019.
2. A defesa sustenta nulidade absoluta da condenação em razão de colidência de defesas e aponta omissão quanto à detração penal e suposta ilegalidade no regime prisional, postulando a concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o *habeas corpus*, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, pode ser utilizado como substituto do recurso próprio ou da revisão criminal para rediscutir fatos, provas e nulidades, à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o não cabimento de *habeas corpus* substitutivo; (ii) saber se a alegação de conflito de interesses entre corréus assistidos por defensor comum configura nulidade absoluta, independentemente de demonstração concreta de prejuízo; e (iii) definir se a ausência de detração penal e a fixação do regime prisional caracterizam constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, notadamente após o trânsito em julgado e quando inexistente repercussão prática imediata na execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode funcionar como substituto do recurso próprio ou da revisão criminal, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo

Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, nulidade manifesta ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

5. O trânsito em julgado da sentença condenatória desde 2019 evidencia que a via adequada para rediscutir a condenação e eventual nulidade seria a revisão criminal no Tribunal de Justiça, sendo patente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para atuar como instância revisora por meio de *habeas corpus*.

6. A mera existência de defensor comum para corréus não configura, por si só, nulidade absoluta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

7. A aferição do alegado prejuízo decorrente de suposto conflito de interesses entre corréus, inclusive quanto às declarações e retratações da corré e ao contexto probatório da condenação, demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

8. A condenação não se apoiou exclusivamente nas declarações da corré, mas em conjunto probatório já submetido ao contraditório, razão pela qual eventual pretensão de revisão da responsabilização penal do agravante deve ser deduzida na via própria, e não no *habeas corpus*.

9. Quanto à detração penal, a competência para examinar o abatimento do tempo de prisão provisória, após o trânsito em julgado da condenação, é do Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei de Execução Penal, não se revelando adequado o exame do tema pela via mandamental.

10. Ainda que se considerasse a detração, não haveria repercussão prática imediata sobre o regime inicial de cumprimento de pena, fixado em fechado em razão de reprimenda superior a oito anos, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, inexistindo constrangimento ilegal atual passível de correção em *habeas corpus*.

11. Não se constata coação ilegal apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a decisão impugnada enfrentou de forma fundamentada as teses defensivas e se coaduna com a jurisprudência consolidada.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, impondo-se a manutenção integral do *decisum*.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085997 - BA (2026/0123251-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VICENTE FONSECA BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362
SAULO TADEU BUENO GARCIA PETRUCI - SP511170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE CORRÉUS. DETRAÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 13 anos de reclusão em regime inicial fechado e 1.600 dias-multa, com trânsito em julgado em 10/12/2019.
2. A defesa sustenta nulidade absoluta da condenação em razão de colidência de defesas e aponta omissão quanto à detração penal e suposta ilegalidade no regime prisional, postulando a concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o *habeas corpus*, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, pode ser utilizado como substituto do recurso próprio ou da revisão criminal para rediscutir fatos, provas e nulidades, à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o não cabimento de *habeas corpus* substitutivo; (ii) saber se a alegação de conflito de interesses entre corréus assistidos por defensor comum configura nulidade absoluta, independentemente de demonstração concreta de prejuízo; e (iii) definir se a ausência de detração penal e a fixação do regime prisional caracterizam constrangimento ilegal

sanável pela via do *habeas corpus*, notadamente após o trânsito em julgado e quando inexistente repercussão prática imediata na execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode funcionar como substituto do recurso próprio ou da revisão criminal, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, nulidade manifesta ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

5. O trânsito em julgado da sentença condenatória desde 2019 evidencia que a via adequada para rediscutir a condenação e eventual nulidade seria a revisão criminal no Tribunal de Justiça, sendo patente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para atuar como instância revisora por meio de *habeas corpus*.

6. A mera existência de defensor comum para corréus não configura, por si só, nulidade absoluta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

7. A aferição do alegado prejuízo decorrente de suposto conflito de interesses entre corréus, inclusive quanto às declarações e retratações da corré e ao contexto probatório da condenação, demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

8. A condenação não se apoiou exclusivamente nas declarações da corré, mas em conjunto probatório já submetido ao contraditório, razão pela qual eventual pretensão de revisão da responsabilização penal do agravante deve ser deduzida na via própria, e não no *habeas corpus*.

9. Quanto à detração penal, a competência para examinar o abatimento do tempo de prisão provisória, após o trânsito em julgado da condenação, é do Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei de Execução Penal, não se revelando adequado o exame do tema pela via mandamental.

10. Ainda que se considerasse a detração, não haveria repercussão prática imediata sobre o regime inicial de cumprimento de pena, fixado em fechado em razão de reprimenda superior a oito anos, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, inexistindo constrangimento ilegal atual passível de correção em *habeas corpus*.

11. Não se constata coação ilegal apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a decisão impugnada enfrentou de forma fundamentada as teses defensivas e se coaduna com a jurisprudência consolidada.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, impondo-se a manutenção integral do *decisum*.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE FONSECA BRITO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante foi condenado pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, por sentença de 31/10/2019, às penas de 13 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 1.600 dias-multa, com trânsito em julgado em 10/12/2019.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que *"a ilegalidade não é meramente interpretativa, mas solar e devastadora, uma vez que a condenação do Agravante a 13 anos de reclusão foi lastreada em um processo onde o núcleo essencial do direito de defesa foi aniquilado"* (fl. 331).

Alega que *"A colidência de defesas, materializada pela representação de corréus com interesses antagônicos por um mesmo defensor dativo, configura vício de natureza absoluta [...]"* (fl. 331).

Defende que a nulidade apontada prescinde de qualquer revolvimento fático-probatório.

Aduz que *"O Agravante clama por um julgamento justo, pautado pela paridade de armas, e não por uma condenação derivada de um abandono estratégico forçado pela incompatibilidade de mandatos defensivos"* (fl. 333).

Menciona a ocorrência de prejuízo manifesto à defesa.

Assere sobre omissão quanto à detração penal e a suposta ilegalidade no regime prisional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 326.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível nulidade.

Contudo, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, destaco o trânsito em julgado ainda em 2019, o que, em tese, reclamaria a revisão criminal no TJ e a patente incompetência deste STJ.

De toda forma, a moldura fática do acórdão impugnado, acertadamente, destacou que, *in verbis* (fls. 45-17):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA REDISCUTIR FATOS E PROVAS OU VEICULAR PRETENSÃO PRÓPRIA DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE, NULIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES ENTRE CORRÉUS COM DEFENSOR COMUM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PELA VIA DO *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA IMEDIATA DIANTE DO REGIME FIXADO E DA PENA REMANESCENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com sentença transitada em julgado desde dezembro de 2019, visando: o reconhecimento de nulidade absoluta por suposto conflito de interesses entre corréus assistidos por defensor comum; o abatimento de pena pelo tempo de prisão provisória, nos termos da detração penal. A defesa sustenta que a corré, também representada pelo mesmo advogado, teria inicialmente incriminado o paciente na fase policial,

retratando-se posteriormente, o que teria supostamente comprometido a plenitude da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: verificar se é cabível *habeas corpus* para reconhecer nulidade absoluta por alegado conflito de defesas entre corréus representados por advogado comum, em razão de possível prejuízo ao paciente; e definir se a ausência de detração penal implica constrangimento ilegal apto a ser corrigido por *habeas corpus*, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de fatos e provas nem à revisão da condenação já transitada em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, nulidade manifesta ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto. A alegação de nulidade por suposto conflito entre defesas de corréus representados por defensor comum não configura, por si só, nulidade absoluta, sendo necessária a comprovação de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF. A análise da existência de prejuízo exige reexame minucioso do conjunto probatório, incluindo as declarações da corré, sua retratação e o contexto probatório da condenação, o que é incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*. A sentença condenatória não se baseou exclusivamente nas declarações da corré, mas em robusto conjunto probatório já submetido ao contraditório, razão pela qual eventual pretensão revisional deve ser submetida à via própria da revisão criminal. Quanto à detração penal, mesmo que reconhecido o período de prisão provisória, o abatimento não acarretaria qualquer efeito prático imediato sobre o regime inicial de cumprimento da pena, dada a reprimenda definitiva superior a oito anos, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal. A competência para aferir a detração, após o trânsito em julgado, é do Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, “c”, da LEP, sendo inadequado o exame da matéria pela via do *habeas corpus*, sobretudo na ausência de repercussão executória imediata.

IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem não conhecida.

Sobre o assunto:

[...] O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão que, embora sem trânsito em julgado à época da impetração, funcionava já, ao menos, como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não poderia ser conhecido de qualquer forma.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o *habeas corpus* não é via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório [...] (AgRg no HC n. 1.005.465/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Esses fatores, considerados em conjunto, levaram o Tribunal à conclusão de que o agravante não mereceria a ordem de HC neste momento e pelos motivos expostos.

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

A esse respeito:

[...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

[...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Diante disso, não se constatou, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.997 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0123251-2

Número de Origem:

00001006420198050198 1006420198050198 80653102520258050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA

ADVOGADOS : ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362

SAULO TADEU BUENO GARCIA PETRUCI - SP511170

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : VICENTE FONSECA BRITO (PRESO)

CORRÉU : INGRID ROCHA DE JESUS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE FONSECA BRITO (PRESO)

ADVOGADOS : ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362

SAULO TADEU BUENO GARCIA PETRUCI - SP511170

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026